

## **PARECER N° , DE 2013**

Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Mercosul, com sede no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Representação tem como objeto o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17 de 2007, em epígrafe, de autoria do nobre Senador Paulo Paim.

À luz da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercado Comum do Sul (Mercosul) “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito (...”).

A matéria foi distribuída a este colegiado em 7 de fevereiro de 2007, bem como às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, cabendo à última decisão terminativa.

Inicialmente encaminhada ao então Senador Sérgio Zambiasi para relatar, foi subsequentemente distribuída a este relator, em 18 de outubro de 2011, por meio do ofício OF.S/046/2011 da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto.

A proposição em exame compõe-se de seis artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Mercosul, no Estado do Rio Grande do Sul. Com esse objetivo, deverá criar o cargo de reitor da respectiva universidade e demais cargos de direção e

funções gratificadas necessárias à implantação da entidade; dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação de unidades e cargos, suas especificações e funções e lotar na referida universidade, por concurso público e transferência, inclusive mediante redistribuição de cargos, aqueles que se fizerem necessários ao seu funcionamento.

O art. 2º dispõe que a Universidade do Mercosul visará à oferta de educação superior, compreendendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, voltadas para as questões dos países membros do Mercosul e o atendimento aos estudantes dessas nações.

O art. 3º determina que a Universidade do Mercosul terá estatuto e regimento próprios, que deverão obedecer à legislação brasileira e a protocolos e acordos internacionais que assegurem reconhecimento imediato de seus diplomas acadêmicos de graduação e pós-graduação, sem necessidade de revalidação.

Segundo dispõe o art. 4º, a Universidade do Mercosul deverá ter em seu Conselho de Administração, além de maioria de profissionais de carreira universitária, sujeitos à legislação brasileira, representantes oficiais dos países membros, de acordo com as normas acordadas no âmbito do Mercosul.

O art. 5º estipula que a Universidade integrará o sistema de ensino da União e por ela será mantida. Ademais, autoriza-a a receber aportes financeiros dos países membros, de acordo com o que determine o seu estatuto.

A emenda nº 1, do Deputado Marçal Filho, pretende autorizar a criação de *campi* da Universidade do Mercosul nos estados da Federação que fazem fronteira com países membros do Mercosul, no intuito de expandir o sistema de educação superior brasileiro, além de fomentar as relações de amizade entre o Brasil e os países membros do Mercosul..

## **II – ANÁLISE**

Trata-se de louvável iniciativa do Senador Paulo Paim. A proposição pretende criar a Universidade do Mercosul, cuja sede deverá ser instalada no Estado do Rio Grande do Sul.

Os programas acadêmicos da referida instituição de ensino terão como objetivo a educação superior, devendo incluir o estudo e análise das questões concernentes aos países membros do Mercosul. Adicionalmente, seu foco de atenção será o atendimento aos estudantes provenientes dos Estados Partes do bloco.

Segundo ressalta a Justificação, há aproximadamente um milhão de potenciais candidatos aos cursos de graduação na Região Sul do País, para os quais faltam vagas nas universidades federais e estaduais do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Daí a necessidade de criação de novas instituições de ensino superior na Região, com vistas particularmente ao atendimento das necessidades das populações carentes a quem, por questões financeiras, é vedado o acesso às instituições universitárias privadas.

Ademais, a situação geográfica do Rio Grande do Sul, Estado mais meridional do Brasil, fazendo fronteira com a Argentina e o Uruguai, a ele confere situação peculiar, muito apropriada à implantação, naquelas terras, da sede da Universidade do Mercosul.

Um dos méritos do PLS nº 17, de 2007, é, sem dúvida, o de fortalecer os vínculos entre os Estados membros do bloco por meio do fomento da vinda de estudantes originários da Argentina, Paraguai e Uruguai ao Brasil, com o objetivo de cursarem a Universidade do Mercosul. A iniciativa contribui para o conhecimento mútuo entre as populações dos Estados Partes do agrupamento regional e para a intensificação de suas relações culturais.

Contudo, segundo informa o Ministério da Educação, por meio do Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa Nº 013/2012 – CGEG/DIFES/SESu/MEC,

A reestruturação e expansão das universidades e de novos campus envolve estudo prévio de viabilidade econômica e social para alocação dos recursos federais, posto que estes devem estar previstos no orçamento da União. Com o propósito de avançar no crescimento da educação superior, nesse momento a prioridade das políticas públicas de Educação Superior na esfera federal, está voltada para a consolidação e fortalecimento das universidades e campus implementados durante o Primeiro Ciclo de Expansão para o Interior; do Segundo Ciclo de Expansão no âmbito do Programa de Apoio a

Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI e do Terceiro Ciclo de Expansão com criação de mais universidades e novos campus. Assim, em todos os estados, vagas e matrículas foram ampliadas, novos professores e técnicos foram contratados e diversas obras e reformas estruturais estão em andamento nas 59 (cinquenta e nove) Universidades Federais. (...) Assim, todas as demais propostas de criação de campus e universidades recebidas por este Ministério serão analisadas posteriormente, em uma próxima fase de Expansão da Educação Superior a ser desenvolvida pelo Governo Federal.

Ademais, cabe ressaltar a existência da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), localizada no Paraná, em funcionamento desde 2010, que se caracteriza por promover o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária não apenas com os países do Mercosul, como também com os demais países da América Latina. Oferece cursos em áreas de interesse mútuo dos países latino-americanos, com ênfase em temas considerados estratégicos para o desenvolvimento e a integração regionais.

Finalmente, assinale-se que a matéria em epígrafe, de iniciativa unilateral brasileira e que não se insere nas negociações do Mercosul, não poderia dispor sobre reconhecimento imediato de diplomas acadêmicos nos demais países do agrupamento regional, como pode fazer parecer à redação dada ao art. 3º. Essa poderia, inclusive, levar a interpretação segundo a qual o referido dispositivo seria inconstitucional, por interferir em competência privativa do Presidente da República, estipulada no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos **contrariamente** à aprovação do PLS nº 17, de 2007 e à emenda apresentada.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator